AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE – DR. JOSE RICARDO ALVES DE OLIVEIRA

Ref. Pregão Presencial nº: 049/2016

Com cópia ao Exmo Membro do Ministério Público Estadual da Promotoria de Defesa do Patrimônio e da Probidade Administrativa

MILLENIUM PAPELARIA E MATERIAIS DE INFORMATICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.787.944/0001-08, com sede na Avenida ISAAC POVOAS N 475, CENTRO, Cuiabá/MT, representada neste ato por HELIENE MARIA DE OLIVEiRA, portador do RG nº 1146060-1 SJ/MT, VEM a presença de vossa senhoria

IMPUGNAR

o Instrumento Convocatório do Pregão Presencial nº 49/2016, com data agendada para o próximo dia 01/06/2016 Na sala de licitações da prefeitura municipal de primavera do leste, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidos:

DOS FATOS

A Prefeitura municipal de Primavera do leste – M.T, por meio de seu pregoeiro, publicou o edital em epígrafe, cujo objeto é " REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CAMAS EMPILHAVEIS COLORIDAS PARA AS ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL DE ENSINO DE PRIMAVERA DO LESTE, CONFORME A SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ESPORTE"

Ocorre que no caderno editalício constam impropriedades que maculam o certame, sendo a mais grave **o claro direcionamento** constante na descrição do PRODUTO , que são descritas da seguinte forma:

20822-CAMA EMPALHÁVEL COLORIDA COM ANTIBACTERICIDA - A cama empilhável é composta por módulos, este sistema permite que todos os seus componentes sejam repostos. A cama é composta por: 2 cabeceiras, 2 barras em alumínio, 1 leito de lona de poliéster empastado em pvc com reforço transversal e furação, 4 ponteiras de borracha antiderrapante, 2 réguas guia de fixação, 8 conjuntos de presilhas do sistema click. **CATRE:** As duas cabeceiras devem ser inteiriças, formadas por uma única peça, produzidas em polipropeno, com dimensões aproximadas de 60 com largura x 15 cm de altura. Deverá possuir excelente balanço de propriedades de rigidez/impacto e etabilidade térmica. Deverá ser atóxica, apresentar excelente acabamento, sem rebarbas e bordas cortantes, sem velcro, além de longa durabilidade – **apresentar em anexo á proposta Laudo de Resistência ao Impacto – IZOD em nome da marca do produto, atestando os índices de rigidez/impacto (original ou cópia autenticada).** As duas estruturas laterais devem ser em tubos de alumínio com espessura mínima de 1,59mm e atender as normas de liga 6063, oferecendo boa estrudabilidade e alta qualidade de acabamento, além de ótima resistência a corrosão em geral, incluindo a corrosão por tensão, umidade e salinidade. Deverá ainda, ser leve e resistente – **apresentar em anexo à proposta certificação da liga do alumínio (original ou cópia autenticada).** Área de repouso composta por um leito de rede confortável e arejada, vazada, confeccionada em tecido 100% poliéster empastado em PVC, anti fungo, anti UV, anti oxidante, anti chama, isento de F-talatos. Alta resistência a peso, suportando até 50 kg, antitranspirante e lavável. Deve conter barra de reforço transversal onde é feita a furação para a passagem dos pinos de fixação do leito nas cabeceiras. Furos e cortes a laser, garantindo maior precisão dimensional para encaixe em seu gabarito – **apresentar em anexo à proposta laudo que ateste a eficácia anti chamas e também laudo que ateste a ausência de F-talatos**

(original ou cópia autenticada). Ponteiras de borracha antiderrapante formam um conjunto de segurança fundamental para que a catre não deslize, permitindo que a criança possa se movimentar de forma segura durante o sono. Auxilia no isolamento da umidade. Previne os riscos e arranhões no revestimento dos pisos. Deve ser fixada de maneira que não se solte facilmente. **A catre deve conter ação antibacteriana contra as seguintes bactérias: Staphylococcus Aureus, Bacillus Subtilis, Salmonella Typhimurium, Proteus Vulgaris, Escherichia Coli e Enterobacter Cloacae, que deverá ser comprovado através de Laudo assinado pelo responsável técnico em polímeros com CREA, atestando a utilização do aditivo nos lotes e laudo do laboratório de microbiologia clínica assinado por responsável com CRM (original ou cópia autenticada).** A montagem se dá pelo perfeito encaixe entre todas as peças, onde as barras de alumínio são inseridas na lona pelas alças laterais; este conjunto, por sua vez, é encaixado no orifício da cabeceira plástica; uma peça chamada régua guia é agrupada na cabeceira e na lona, possibilitando que todo o conjunto seja travado por presilhas pelo sistema click. Todo o conjunto deve estar bem montado, de forma segura, firme e bem tensionado, sem imperfeições, como ondas no leito ou ainda o efeito de "barriga" no centro da caminha. **Sem velcro e sem parafusos. A cama não deve conter pequenas peças que possam se soltar facilmente, podendo passar por avaliação se o conjunto é seguro. A CAMA DEVERÁ SER ENTREGUE MONTADA.** A cabeceira da Catre deverá ser personalizada com o logo da prefeitura na forma de tampografia nas dimensões 5,5 cm de altura x 5 cm de largura em uma única cor. Leito da Catre personalizado através de tinta UV resistente a produtos químicos, intempéries, impacto, lavagem e manuseio de uma única cor. Medidas mínimas: 135 cm comprimento x 60 cm largura x 15 cm altura. **Apresentar laudo de certificação em conformidade para segurança, regulamento pela NBR-NM 300/2014. Garantia de 18 meses.**

A fim de não prejudicar a isonomia do certame, cercear a participação de eventuais interessados e corrigir as impropriedades da descrição dos equipamentos, deve essa Prefeitura **retificar o caderno editalício, no sentido de que seja alteradas as descrições para que outras marcas possam ser oferecidas no certame, sendo a descrição atual direcionada apenas a uma marca.**

Nobre pregoeiro, **não há razão para manter uma exigência tão restritiva como essa**, em especial a solicitações de laudos do produto, direcionando claramente para uma **única fabricante**, fato que prejudicará a Prefeitura Municipal de Primavera do Leste.

Outras marcas tem a mesma finalidade que a exigida, e também atendem a integralidade do edital, porém, são mais baratas e

possibilitam a participação de um maior número de indústrias na licitação, conforme demonstraremos a seguir:

DA RESTRIÇÃO DO CARATER COMPETITIVO EM RAZÃO DAS EXIGENCIAS EXCESSIVAS

Inicialmente registre-se que, na linha de proibir exigências desarrazoadas, a Carta Magna, em seu art. 37, inc. XXI, traz uma visível determinação no sentido de que as especificações técnicas dos produtos sejam reduzidos ao mínimo possível. Como ilustremente registrado por José Cretella Júnior, "*apenas serão admitidas exigências absolutamente necessárias para demonstrar que o proponente está preparado para executar o objeto da licitação*" (In Comentários à Constituição Brasileira de 1988, ed. Forense Universitária, 2ª ed., 1992, v. IV, p. 2249).

E infere-se, ainda, do artigo 3º, que é vedado à Administração ultrapassar esses limites, por meio da inclusão de condições que restrinjam a participação no procedimento ou que maculem a isonomia das licitantes, *verbis*:

> **Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
>
> **§1º É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS:**
>
> **I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu**

> **caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato,** ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Interpretando as disposições do artigo 3º, o ilustre especialista na área de licitação, o doutor MARÇAL JUSTEN FILHO assevera:

> "Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º" (in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).

De fato, a lei licitatória buscou a preservação do que realmente de procura atingir em uma licitação, **impondo várias limitações de molde a evitar que exigências não previstas em lei acabassem por representar instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação e desvio da igualdade entre os licitantes**.

Colacionando, ainda, a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, no tocante a que a imposição de exigências e a definição de condições do "direito de licitar" nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade, *in verbis*:

> "**Restrições abusivas ao direito de licitar a titularidade e a eficácia do direito de licitar não podem ser frustradas através da fixação de condições excessivas ou abusivas**. (...)
> **A imposição de exigências e a definição das condições do direito de licitar NUNCA poderão ultrapassar o limite da necessidade**. Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação - vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar."(In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pags. 180/181, 4a. edição, Aide, RJ, 1996

Veja Douto Pregoeiro, **o edital traz exigências que infringem a lei geral de licitações**, limitam a participação de empresas, sendo impossível de ser mantidas tais exigências, uma vez que afrontam a principal norma de licitações brasileira, bem como, aos princípios da legalidade, impessoalidade, probidade, razoabilidade e proporcionalidade inerente as licitações públicas.

O doutrinador Marçal Justen Filho explica que o edital tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se as exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do caso concreto. "*Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação*" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 63).

Caso o Órgão insista em manter a decisão, acerca das exigências ora impugnadas, deve justificar essa essencialidade para desenvolver as atividades competentes, então que possibilite um período de experiência para testar os produtos de outros fabricantes, em que será provada a capacidade destas em desempenhar o mesmo trabalho com perfeição.

A Lei de Licitações traz em seu artigo 3º, § 1º, inciso I, a proibição da Administração Pública agir de forma discricionária, como segue:

> *"Art. 3º (...)*
> *§ 1º É vedado aos agentes públicos:*
> *admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam,* ***restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo*** *e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer* ***outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato****"(grifos nossos)*

Ainda temos os artigos 7º § 5º, vedando a utilização de marca específica:

> *"É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório."*

Neste entendimento temos ainda as seguintes determinações do TCU:

> *"O TCU já determinou a Administração que: 'quando o objeto incluir bens e/ou serviços sem similaridade ou de*

*marcas, características e especificações exclusivas, **faça constar dos processos a competente justificativa técnica**, consoante o disposto no § 5º, do art. 7º, da Lei nº 8.666/93'. (decisão nº 130/2002 - Plenário, DOU nº 46 de 08.03.2002). No mesmo sentido, ver a decisão do TCU nº 302/98 - 1C, DOU nº 198-E, de 16.10.1998." (grifo nosso)*

Outrossim, verifica-se eminência de violação ao princípio da concorrência entre os participantes, já que o preço a ser cotado será eventualmente fixado sem parâmetros de concorrência, baseado em marca/modelo pré constituídos.

No mesmo sentido, tal situação, destarte, evidencia a ocorrência de violação ao princípio da isonomia e da concorrência, as quais são basilares do processo de licitação, em qualquer fase desta, não devendo assim, ocorrer limitação de participantes.

Confira-se a jurisprudência consolidada pelo TCU:

Súmula nº 270/2012: "Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender a exigências de padronização e que haja prévia justificação."

Assim é a orientação que se colhe pacífica na jurisprudência e em orientações doutrinárias abalizadas, dentre as quais se incluem os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO que, tecendo comentários acerca do direito de participar da licitação como direito abstrato, assevera que *"Todos os brasileiros se encontram, em tese, em igualdade de condições perante a Administração Pública, para fins de contratação. Isso não impede a imposição de condições discriminatórias, destinadas a assegurar que a Administração Pública selecione um contratante idôneo, titular da proposta mais vantajosa"* (Comentários à

Lei de Licitações e Contratos Administrativos" – 6ª ed. – São Paulo: Dialética, 1999 – p. 285).

Em razão, portanto, da limitação de empresas licitantes, esta Administração poderá sofrer prejuízos, uma vez que eventualmente ocorrerá violação ao princípio da economicidade. Conforme expusemos, as especificações exigidas no edital maculam o presente certame, pois viola o princípio da economicidade e também a concorrência que os participantes devem ter, pela plena oferta de produtos e equipamentos que atenderiam o edital, caso fossem realizadas alterações mínimas, de forma a aumentar a competitividade.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, o STJ consignou que nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93, exige-se para a revogação a existência de fato superveniente devidamente comprovado. No entanto, conforme o acórdão, no caso concreto "***o interesse público na obtenção do menor preço não é superveniente à homologação e adjudicação do objeto do certame, na medida em que, desde o oferecimento das propostas pelas empresas concorrentes e de suas respectivas avaliações pela Comissão de Licitação, passou a ser conhecido o fato de que a proposta da empresa posteriormente desclassificada possuía preço global inferior à da empresa vencedora ao final do certame***". (RMS 28.927/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010).

A diminuição do número de concorrentes inevitavelmente ocasionará em uma substancial elevação do preço dos produtos, causando vultosos prejuízos a própria Administração. Fica evidente que as exigências contidas no edital representam óbice à participação de muitos concorrentes com proposta mais vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal. No mesmo sentido caminha a regra contida no art. 8º do Decreto 3.555/2000:

> *"Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras: I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara,* ***vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento****, devendo estar refletida no termo de referência; II..." (grifo nosso)*

Desta forma, não é permitido disfarçar a restrição à competitividade mediante a descrição de especificações técnicas irrelevantes para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto da licitação.

Sobre o tema, no Acórdão 998/2006 – Plenário, o TCU assim se manifestou:

> *"Trata-se da Representação formulada pela empresa Hora H Treinamento e Informática Ltda., com fundamento no § 1o do art. 113 da Lei n. 8.666/1993, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Distrito Federal - Sesi/DF, no âmbito da Concorrência n. 05/2006, tipo menor preço, adjudicação por item, prevendo a aquisição de equipamentos de informática para atender os laboratórios das unidades da entidade (fls. 02/12).*
> *[...]*
> *2. A representante requereu, primeiramente, a suspensão cautelar de todo e qualquer ato do processo licitatório mencionado, e, posteriormente, a anulação do procedimento ou dos itens viciados, em face de o*

respectivo edital conter diversas cláusulas que restringiriam o caráter competitivo do certame, direcionariam o resultado da licitação para grandes empresas do ramo e feririam o princípio da igualdade.
[...]
b) segundo o Sesi/DF, tais certificados foram exigidos visando à aquisição de equipamentos com qualidade, sendo que a ISO-9001 relaciona-se à qualificação do fabricante e a IEC-60950, a CSA C22.2 e a CISPR são atinentes ao equipamento, principalmente quanto a riscos de acidentes; os mencionados certificados são usuais entre fabricantes de equipamentos de informática como HP, DELL, IBM, Lenovo, Itautec e outros
[...]
13. Em que pesem os argumentos oferecidos e as intenções expostas pela entidade, creio que assiste razão à unidade técnica, pois, além de não haver amparo para cláusulas da espécie no próprio Regulamento da entidade, este Tribunal já se manifestou, em diversas oportunidades (Decisão n. 20/1998, Acórdãos ns. 124/2002, 1.708/2003, 1.094/2004, 167/2006, entre outras deliberações do Plenário), quanto à impossibilidade de certificados dessa natureza serem utilizados como critério eliminatório, pelo caráter subjetivo de suas avaliações"

Portanto, o que se pretende é que a finalidade do certame possibilite a aquisição mais vantajosa para a Administração. Ocorre que, como demonstrado na presente impugnação, as exigências estabelecidas não se coadunam aos princípios da isonomia, ferindo o caráter de competitividade e trazendo à baila a questão da economicidade. Marçal Justen Filho nos esclarece que:

"[...] A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também decorrer da ***inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração***.
O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. ***Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão invalidas todas as cláusulas que, ainda***

indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação [...]"

Destarte, no caso em comento, as exigências que constam nos termos editalícios se mostram irregulares e abusivas, pois está desalinhada à finalidade que a Administração almeja, tendo como única consequência o afastamento da maioria dos licitantes do certame, o que somente trará prejuízos a Administração.

Restam claras, as desconformidades do ato convocatório com a legislação vigente. Sendo assim, a licitação não poderá continuar com estas irregularidades previstas nas especificações técnicas do item a ser adquirido.

Ademais, em recente decisão, o TCU reputou ilegal o estabelecimento de especificações técnicas idênticas a um determinado fabricante:

> **O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7°, inciso I, da Lei nº 8.666/1993**
> Representação acusou possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 28/2009, realizado pela Prefeitura de Coronel Sapucaia/MS, que teve por objeto a aquisição de uma patrulha mecanizada com recursos provenientes de contrato de repasse firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF. Apontou-se, em especial, restrição ao caráter competitivo do certame, com violação ao art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, visto que as características e especificações do citado objeto impuseram a aquisição de trator da marca Valtra. Foram ouvidos em audiência o Prefeito e a pregoeira do certame. O auditor, ao examinar as razões de justificativas dos responsáveis, sugeriu fossem elas acatadas, em especial por terem as especificações do objeto sido endossadas pela CEF. O Diretor, com a anuência do titular da unidade técnica, porém, ao divergir desse entendimento, ressaltou que "*as*

quinze especificações técnicas exigidas para o bem objeto do certame eram idênticas àquelas do bem ofertado pela empresa vencedora ...". Tal detalhamento, sem justificativas técnicas para a exclusão de tratores de outros fabricantes, equivaleu, em concreto, à indicação de marca, o que afrontou o disposto no art. 15, § 7°, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. O relator também entendeu que *"a especificação do produto equivaleu à indicação de marca e não utilizou os termos referidos na jurisprudência do Tribunal ("ou similar", "ou equivalente", "ou de melhor qualidade"), de maneira a propiciar a participação de outras empresas na licitação"*. Observou, também, que o plano de trabalho aprovado pela CEF fora *"preenchido e assinado pelo próprio prefeito"*. Em face desses elementos de convicção, o Tribunal, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) aplicar a cada um dos citados responsáveis multa do art. 58, inciso II da Lei nº 8.443/1992; b) instar a Prefeitura daquele município a, em futuras licitações para aquisições de bens, abster-se de formular especificações *"que demonstrem preferência por marca, a não ser quando devidamente justificado por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, hipótese em que a descrição do item deverá ser acrescida de expressões como 'ou similar', 'ou equivalente', 'ou de melhor qualidade', devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração, de modo a se coadunar com o disposto nos arts. 3°, § 1°, inciso I, e 15, § 7°, inciso I, da Lei nº 8.666/1993"*. ***Acórdão n.º 1.861/2012-Primeira Câmara, TC 029.022/2009-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 10.4.2012.***

Nesse sentido, diante da fundamentação supra exarada, há que se eliminar todas as limitações à competição de empresas licitantes, em conformidade com a legislação aplicável e entendimento do TCU, já demonstrados anteriormente. Sendo assim, postula-se pela regularização do edital, nos termos da fundamentação.

Demonstrado o prejuízo a ampla concorrência, a isonomia entre os licitantes e a ilegalidade apontada no Edital, merece ser reconhecida a presente impugnação, o que logo se requer:

a) Que sejam acolhidos os argumentos explanados na presente impugnação, sendo retificada a redação edital do Pregão em epigrafe, para que sejam retificadas a descrição para que outras marcas tenham oportunidade de participar do certame.que os laudos, sejam retirados da exigências, pois os mesmos se restringem apenas a um fabricantes, impossibilitando os demais a participarem

b) Que após as retificações necessárias, seja reaberto o prazo de publicidade de 8 (oito) dias úteis, disposto na Lei nº 10.520/2002;

c) Caso não seja o entendimento do eminente Pregoeiro, que instrua o procedimento e encaminhe para apreciação do Exmo. Prefeito de Primavera do Leste, para decisão final.

Termos em que
Pede e Espera deferimento.

Cuiabá/MT, 27 de maio de 2016.

MILLENIUM PAPELARIA E MATERIAIS DE INFORMATICA LTDA
HELIENE MARIA DE OLIVEIRA

CNPJ: 07 787 944/0001-08
INSC. EST.: 13. 314. 001 - 6
MILLENIUM PAPELARIA E MATERIAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
Av. Isaac Póvoas, Nº. 475 - Centro
CEP. 78005-340
TELEFONE: (65) 3634-1008
CUIABÁ MT.